



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000292106**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1050404-20.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEAN MARC STAMPFLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

**Ponte Neto**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 10.525**

**APELAÇÃO Nº 1050404-20.2016.8.26.0053**

**APELANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADO : JEAN MARC STAMPFLI**

**INTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO - DRTC III**

***APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Incidência do imposto sobre valores doados por residente no exterior – Impossibilidade – Ausência de lei complementar regulando a sua instituição, como exige o art. 155, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF – Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea “b”, da L.E. n.º 10.705/00 pelo Órgão Especial deste Tribunal – Segurança concedida – Ratificação dos fundamentos da r. sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Sentença mantida – Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário da FESP desprovidos.***

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **JEAN MARC STAMPLI** objetivando a concessão da segurança para afastar a exigência pela autoridade coatora do ITCMD sobre a herança no total de Fr 479.400 (quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos francos) equivalente a R\$ 1.359.283,15 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos) que recebeu no exterior em virtude de falecimento da Sra. Lisbeth Stampfli. Aduz que todo o processo sucessório dos bens da falecida se deu na Suíça, local onde houve toda a incidência e recolhimento da tributação referente à operação. Sustenta ser ilegal e inconstitucional a exigência quanto ao ITCMD sobre herança recebida no exterior.

A liminar foi indeferida fls. 35/36, sendo interposto agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 165/175).

A r. sentença de fls. 111/116, cujo relatório é

adotado, concedeu a segurança.

Inconformada, apelou a Fazenda do Estado às fls. 123/150, postulando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, os Estados membros e o Distrito Federal possuem competência para instituir o ITCMD. Ressalta que os arts. 146 e 155, 1o, III, “b”, da Lei Maior exigem a edição de Lei Complementar para disciplinar tal tributo nos casos em que o autor herança possuía bens, era residente ou domiciliado no estrangeiro, ou se seu inventário foi processado no exterior. Sustenta, porém, nos termos do art. 24, I, e §3o da Constituição Federal, a competência da União e dos Estados para legislar sobre direito tributário é concorrente, e, portanto, estes últimos podem exercer a competência legislativa plena nesse âmbito caso inexista lei federal dispendo sobre normas gerais. Assim, no âmbito do Estado de São Paulo, o ITCMD encontra-se regulado pela Lei n. 10.705/00, que é plenamente aplicável ao caso concreto. Defende, assim, na legalidade da cobrança do tributo discutido nos autos.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 154/164).

## **É O RELATÓRIO.**

**2.** Inicialmente, considera-se interposto o reexame necessário, nos termos do disposto no § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09.

**3.** Os recursos não comportam provimento.

Como decidiu a douta Magistrada de primeiro grau:

***“Ante a ausência de lei complementar que regulamente a competência para sua instituição (art. 155, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal), inviável a incidência de ITCMD sobre os valores dos bens que a inventariada possuía no exterior e foi transmitido ao impetrante fora do país.***

***Não há como ser admitida a pretensão de cobrança com fundamento na Lei Estadual nº 10.705/2000 visto que tal diploma legal foi considerado inconstitucional.***

***Decidiu o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que:***

***(...)***

***4. Diante desse quadro, acolhe-se e julga-se procedente o presente incidente, para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea b do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000 devolvendo-se os autos à Câmara suscitante para prosseguir no julgamento do recurso, nos termos do art. 191, § 1º, do RITJ.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000 Rel. Des. Guerrieri Rezende j. em 30.03.11 v.u).”***

***Ora, com a declaração de inconstitucionalidade do fundamento legal da pretensão fazendária, ausente justificativa para cobrança do imposto.***

***Posto isso, de rigor procedência da ação.***

***Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada por JEAN MARC STAMPLI contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC - III e o faço para afastar a exigência do ITCMD sobre bens que a inventariada possuía no exterior e foram transmitidos ao impetrante fora do país.”***

---

Portanto, discute-se nos autos a possibilidade de incidência do ITCMD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) sobre valores que serão recebidos pelo impetrante em razão de recebimento de herança, por conta do falecimento de sua genitora, Sra. Lisbeth Stampfli, residente à época na Suíça, cujo inventário foi processado perante a justiça suíça.

Acerca do referido tributo dispõe o citado artigo

155, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

**“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

**I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;**

**(...)**

**§ 1.º O imposto previsto no inciso I:**

**(...)**

**III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:**

**a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;”**

Como se viu acima e na r. sentença proferida, o texto constitucional exige a edição de lei complementar para a instituição do ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior.

Ocorre que até a presente data tal regulamentação não foi feita, tendo o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça declarado a inconstitucionalidade de artigo da Lei estadual n.º 10.705/00, que determinava a incidência do imposto sempre que o doador residisse ou tivesse domicílio no exterior, nos seguintes termos:

***I - Arguição de inconstitucionalidade. A instituição de imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação de bens localizados no exterior deve ser feita por meio de Lei Complementar. Inteligência do art. 155, §1º, inciso III, Aline b, da Constituição Federal.***

***II - O Legislador Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária para instituição do imposto sobre transmissão de bens - móveis/imóveis, corpóreos/incorpóreos - localizados no exterior, justamente com o intuito de evitar conflitos de competência, geradores de bitributação, entre os Estados da Federação, mantendo uniforme o sistema de tributos.***

***III - Inconstitucionalidade da alínea 'b' do inciso II do art. 4º da Lei paulista nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, reconhecida. Incidente de inconstitucionalidade procedente.***

**(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000; Órgão Especial; Relator Des. Guerrieri Rezende; data do**

**juízo: 30/03/2011).**

Portanto, ante o que restou decidido pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a iminente tributação não poderá sobrevir.

Nesse sentido os precedentes desta Colenda 8ª Câmara de Direito Público:

*“APELAÇÃO Mandado de Segurança - **Doações recebidas de Entidades Internacionais** - Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, entendendo incidente o ITCMD sobre doações recebidas de doador com domicílio ou residência no exterior - Pretensão à reforma da r. decisão – Admissibilidade - Não incidência do tributo - **Exigência constitucional de lei complementar ainda não editada, prevista no art. 155, § 1º, III, “a” da CF - Omissão legislativa que não pode ser suprida pelos Estados membros da Federação** - Sentença reformada - Recurso provido.”*  
(Apelação nº 9097999-19.2008.8.26.0000; Relator Des. Rubens Rihl; data do julgamento: 30/05/2012).

*“TUTELA ANTECIPADA. Ação anulatória de lançamento fiscal. **Incidência do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” (ITCMD) sobre a doação de bens localizados no exterior.** Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pedido baseado nas alegações de quebra de sigilo fiscal e de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 10.705/2000, na qual se funda a exação. **Tema já apreciado pelo col. órgão Especial deste Tribunal de Justiça, restando decidido, em incidente de inconstitucionalidade que, à vista da inexistência de lei complementar nacional regulando a matéria, como exige a alínea 'b', inciso III, do §1º do art. 155 da Constituição Federal, não é cabível a aplicação da Lei Estadual nº. 10.705/2000.** Posicionamento que se adota como razão de decidir. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Agravo provido.”*  
(Agravo de Instrumento nº 0113096-76.2012.8.26.0000; Relator Des. CARVALHO VIANA; data do julgamento: 12/09/2012).

*“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - **Incidência***

***sobre herança processada no exterior Artigo 155, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal - Instituição do imposto que exige lei complementar ainda não editada - Cobrança amparada na Lei estadual nº 10.705/2000, artigo 4º - Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial desta Corte – Precedentes - Sentença mantida - Segurança concedida - Recurso e reexame necessário não providos.”***

(Apelação nº 0014071-28.2012.8.26.0053; Relator Des. MANOEL RIBEIRO; data do julgamento: 27/08/2014).

Assim, devido à impossibilidade de os Estados membros suprirem a falta de lei complementar para regulamentar o tema, ficam os fundamentos da r. sentença ratificados nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário, considerado interposto, e ao recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão.

**PONTE NETO**  
**Relator**